



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.002006/2010-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.269 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2014
Assunto Classificação Fiscal de Mercadorias/Direitos Antidumping
Recorrente COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA,
TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Charles Mayer de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. contra Acórdão nº 11-38.183, de 14 de setembro de 2012, proferido pela 6ª Turma da DRJ/REC, que

julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI), às fls. 02 a 10 do processo digital, lavrado por Auditoria da IRF Belo Horizonte MG, em razão da classificação incorreta das mercadorias importadas através de Declarações de Importação (DI) registradas na ARF-Itajuba e DRF-Varginha/MG, relacionadas no corpo do AI, às fls. 05 a 09 do processo digital, e objeto dos Demonstrativos de fls. 11 a 28 (apuração dos direitos antidumping Resoluções Cacex nº 25/2007 e 66/2007) e às fls. 29 a 46 (apuração dos juros de mora e da multa de ofício).

A empresa foi selecionada pela Seção de Pesquisa Fiscal Aduaneira (Sapel) da IRFBHE, após denúncia de que estaria importando, da República Popular da China (RPC), alto-falantes com amplificadores para máquinas digitais de processamento de dados, vulgarmente conhecidos como: “caixas de som para computador”, sem o recolhimento dos direitos antidumping e sem o licenciamento exigido na classificação fiscal correta do produto (fl.52 do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal), o que resultou na presente investigação, abrangendo as Declarações de Importação (DI) que continham essas mercadorias, no período de 19.10.2007 a 18.03.2010.

Há que ressaltar que há dois Autos de Infração (AI), lavrados pela fiscalização da mesma Inspeção (IRF/BHE), contra a mesma empresa, tratando ambos de alto-falantes, com amplificadores, próprios para uso em máquinas digitais de processamento de dados, porém com infrações diferentes, a saber:

1) AI objeto do presente processo, nº 10611.002006/201067, do qual constam as mesmas DI que fazem parte do outro processo. Essas DI, que constam também do outro processo, cobrem a importação de bens reclassificados pela autoridade lançadora.

Todavia, o presente AI abrange também, os mesmos tipos de bens, importados através de outras DI, nas quais eles foram corretamente classificados pelo importador. O presente AI foi lavrado para a cobrança dos direitos antidumping incidentes sobre a totalidade dos bens mencionados, acrescidos da multa de ofício de 75%.

2) AI objeto do processo nº 10611.002007/201010, do qual consta parte das DI abrangidas pelo presente processo. O lançamento constante desse AI versa sobre

a reclassificação dos produtos importados para a cobrança de multa administrativa ao controle das importações, no percentual de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias (falta de licenciamento), ao amparo do artigo 169, inciso I, alínea “b” e § 2º, inciso I, do Decreto lei nº 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, c/c artigos 550, 706, inciso I, alínea “a”, e 707 do Decreto nº 6.759, de 2009, e c/os correspondentes artigos do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamentos vigentes a época de ocorrência dos fatos geradores), levando em consideração as disposições do ADN Cosit nº 12, de 1997, e multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens (classificação incorreta). nos termos do artigo 84, inciso I, da MP nº 2.15835, de 2001, c/c artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, e Decreto nº 6.759, de 2009. Esse processo também se encontra nesta DRJ-Recife.

O crédito tributário totalizou o valor de **R\$ 4.459.067,95** (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o Termo de Encerramento, às fls. 47 e 48, assim distribuído:

Direitos antidumping	R\$ 2.350.080,51 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, oitenta reais e cinquenta e um centavos)
Juros de mora (calculados até 31.08.2010)	R\$ 346.427,06 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e seis centavos)
Multa proporcional (75%), passível de redução	R\$ 1.762.560,38 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e oito centavos)

No Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração, às fls. 49 a 115, acompanhado de seus anexos, às fls. 116 a 468, discorreu a fiscalização detalhadamente sobre o lançamento, do qual se destacam alguns tópicos:

As autoridades lançadoras apuraram que a empresa importou no período investigado, outubro de 2007 a março de 2010, produtos conhecidos vulgarmente como “caixas de som para computador”, originárias da China, em modelos que variavam de acordo com o número de alto-falantes por caixa de som, potência e outras características.

Descreveram, de maneira geral, os alto-falantes, os seus principais tipos, a sua utilização e o seu funcionamento (fls.92 a 93).

As classificações tarifárias para estas mercadorias, de acordo com a NCM/TEC e NBM/TIPI, vigentes à época dos fatos geradores, eram, segundo as autoridades lançadoras: 8518.21.00 e 8518.22.00, com alíquotas do Imposto de Importação (II) de 20% e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 15%, o que dependia apenas de se caracterizarem como alto-falantes únicos, montados no

seu receptáculo (8518.21.00) ou alto-falantes múltiplos, montados no mesmo receptáculo (8518.22.00).

Nas importações promovidas pela empresa, no período investigado, foram utilizados em algumas DI os códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 (corretos). Contudo na grande maioria das DI, que são objeto do presente AI, as mercadorias foram classificadas no código 8518.50.00, da NCM/TEC e NBM/TIPI então vigentes.

Observaram que duas Soluções de Divergência (SD) da Coana, que versavam sobre os bens em questão, foram analisadas, ambas reformando Soluções de Consulta (SC) da Diana/SRRF 7ª RF e classificando produtos similares no código 8518.21.00 (a observação consta da fl.87 e parte de uma das SD foi transcrita às fls.87 a 91).

Juntaram, também, diversas SC, formuladas pelo próprio contribuinte à Diana/SRRF 6ª RF, que concluíram pela classificação dos produtos consultados nos códigos 8518.21.00 (alto-falantes únicos, montados cada um em seu respectivo receptáculo) e 8518.22.00 (alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo), às fls. 63 a 66 e relacionadas em quadro constante dos autos, às fls.80 e 81 e, mais adiante no quadro de fl.107.

As autoridades lançadoras informaram, ainda, no Relatório Fiscal, que em 13 de abril de 2010, baseando-se nessas Soluções de Consulta, o interessado protocolizou alguns pedidos de retificação de DI, alterando a classificação fiscal do código 8518.50.00 para as Subposições 8518.21.00 e 8518.22,00, dependendo do número de alto-falantes por receptáculo (a relação das DI retificadas consta às fls. 81 a 86 dos autos digitais). Todavia, com relação à grande maioria das DI objeto do presente AI não houve pedido de retificação (fl.86).

Informou, ainda, a fiscalização, no Relatório Fiscal, que o interessado deu entrada também em consultas relativas à aplicação ou não do direito antidumping, tendo sido todas consideradas ineficazes, porque questões inerentes à aplicação de direito antidumping, não se compatibilizam com o instituto da consulta. A competência para tal está atribuída à Câmara de Comércio Exterior (Camex), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), nos termos dos artigos 10, 12, § 3º, e 15, inciso II, da IN RFB nº 740, de 2007.

Esclareceram as autoridades lançadoras que o ato de classificar equivocadamente os bens no código 8518.50.00, reclassificados para os códigos 8518.21.00 e 8518.22.00, não agravou a cobrança do II ou do IPI, uma vez que as

alíquotas eram as mesmas, mas gerou a cobrança dos direitos antidumping e a necessidade de licenciamento não automático das importações.

Salientaram, ainda, que ambos os códigos mencionados sujeitavam-se aos direitos antidumping e ao licenciamento administrativo prévio, nos termos da Resolução Camex nº 25, de 2007 (alíquota específica provisória, até 13.12.2007, no valor de US\$ 2,75/kg.) e, posteriormente, da Resolução Camex nº 66, de 2007 (alíquota específica definitiva de US\$ 2,35/kg.)

Discorreram, a seguir, às fls. 108 a 111, sobre a necessidade de licenciamento para as mercadorias em questão, informando que, em consulta à tela de tratamento administrativo do Siscomex, para os códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 existia uma anuência do Decex, sem restrições, no período de 17.07.2007 a 07.02.2008, donde concluíram que todas as mercadorias classificadas nesses códigos estavam obrigadas ao licenciamento não automático, nesse período. Posteriormente a anuência foi exigida apenas nos seguintes casos:

Destaque 001, a partir de 07.02.2008, produto sujeito a direito antidumping (Resolução Camex nº 66/2007); Destaque 555, a partir de 17.08.2004 Produto amparado pelo inciso V, artigo 4º, do Decreto nº 5.171, de 2004 (máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens destinadas à indústria cinematográfica, audiovisual e de radiodifusão).

Concluíram as autoridades lançadoras que para todas as importações objeto do presente AI havia a exigência de licenciamento não automático: até 07.02.2008, de forma irrestrita e, a partir dessa data, para as mercadorias descritas na Resolução Camex mencionada (fl. 98 e 108 a 111). O embasamento legal citado foi a Portaria Secex nº 36, de 2007, da qual é transcrito o artigo 9º (fl.97)

Discorreram, detalhadamente, às fls. 92 a 95, sobre o processo de investigação de dumping, relativamente ao produto em questão, e sobre as Resoluções Camex (RC) nºs 25 e 66, de 2007, que estabeleceram, respectivamente, a aplicação de direito antidumping provisório (US\$2, 75 p/quilograma) e definitivo (US\$ 2,35 p/quilograma) para as importações brasileiras originadas da China, de alto-falantes classificados nos códigos NCM 8518.21.00 ou 8518.22.00, apresentando duas tabelas: a primeira com as DI que se submetem ao recolhimento dos direitos antidumping ao amparo da RC nº 25/2007, e segunda com as DI sujeitas ao recolhimento dos direitos antidumping, de acordo com a RC nº 66/2007 (fls.12 a 14).

DA IMPUGNAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/09/2

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TOR

RES

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimado, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua impugnação, recebida pela DRF Varginha/MG em 26.10.2010, às fls. 477 a 490 do processo digital, e encaminhada à IRF BHE/MG, conforme despacho de fl.475, datado de 28.10.2010, acompanhada da seguinte documentação: Contrato Social e documentação relativa à sua representação; cópia da Resolução Camex nº 66, de 2007, e do seu anexo, onde é descrito o procedimento de apuração do dumping; cópia do trâmite judicial do Mandado de Segurança nº 500135396.2010.404.7208, que diz respeito às DI nºs 10/08249329 e 10/07622824 (de Itajaí/SC), cuja sentença concedeu a segurança para a não exigência do recolhimento dos direitos antidumping relativamente aos produtos constantes dessas duas DI; além dos extratos das DI (fls. 490 a 672 do processo digital).

A argumentação da defendente pode ser assim resumida:

1. Dumping Descreveu detalhadamente cada um dos modelos dos equipamentos importados (TCS3150, TCS 3252, CT683601, CT683951 e B511ME), às fls.479 e 480 do processo digital.

A descrição dos equipamentos, segundo a defendente, pode ser assim resumida: sistemas de áudio, constituídos por caixa acústica amplificada com um alto-falante tipo subwoofer (ou, dependendo do modelo, composto por três ou seis caixas acústicas, sendo uma amplificada com um alto-falante tipo subwoofer), duas caixas acústicas satélites/laterais (ou, dependendo do modelo, cinco caixas satélites), com um único alto-falante por caixa, interligados por cabos elétricos, contendo amplificador interno de alta potência, conectores para entrada de fonte externa de sinal de áudio 2.1 (ou, dependendo do modelo, 5.1), compatíveis com DVD, MP3, reproduzidor de CD/DVD e microcomputadores (outros modelos apresentam também compatibilidade com MP4, vídeo games, notebooks e aparelhos de televisão); as dimensões das caixas e as potências dos equipamentos variam de acordo com os modelos; todos vêm acondicionados para venda a retalho.

Ressaltou que a medida antidumping foi criada para proteger a indústria nacional de fabricantes de alto-falantes, e que partiu do pedido de abertura de investigação de dumping, protocolado junto ao MDIC pelas empresas Bravox, Magnum, Panasonic, Selenium e Oversound, com relação à importação do produto originário da República Popular da China (RPC).

Arguiu que, de acordo com a Resolução Camex nº 66/2007, os produtos, objeto da investigação de dumping, foram definidos como alto-falantes, montados ou não, importados da RPC, classificados nos códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 da NCM, sujeitos à alíquota específica de US\$ 2,35/kg.

Todavia, o artigo 2º da citada Resolução excluiu da incidência dos direitos antidumping os alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não fossem de uso em automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Esses são exatamente os sistemas de som pela empresa importados, destinados a aparelhos de áudio e vídeo, “...quais sejam, televisões, PSP’S, MP4 players, microcomputadores, notebooks, DVD’s, etc”, sendo impossível a sua utilização em automóveis e outros veículos terrestres.

Reforçou o seu entendimento dizendo que o simples fato de os sistemas de áudio serem utilizados também em computadores não desqualifica a destinação do produto (p/aparelhos de áudio e vídeo) e, muito menos, os afasta da exclusão prevista no artigo 2º da citada Resolução, acrescentando que o próprio computador “...não possui função ou destinação principal...” (fl. 483, último parágrafo).

Ilustrou a defesa, com gravuras de cinco modelos dos conjuntos de sistemas de som que fazem parte das DI objeto da autuação, à fl.481.

Acrescentou, ainda, a impugnant que, corroborando o seu entendimento, foi prolatada Sentença no MS nº 5001.353.2010.404.7208/SC, por ela impetrado, contra ato do Delegado da RFB em Itajaí/SC, que ratificou a liminar e concedeu a segurança para que fosse dado prosseguimento “... ao desembaraço aduaneiro das mercadorias da impetrante (DI 10/08249329 e 10/07622824), sem a exigência de recolhimento de direitos antidumping, medida já cumprida pela autoridade coatora, assim como que a autoridade coatora se abstenha, em futuras importações, de efetivar a mencionada exigência quanto à internalização de produtos idênticos aos mencionados nas DI 10/08249329 e 10/07622824...”.

Frisou, porém, que a apresentação da referida sentença tinha caráter complementar, tendo em vista referir-se a outras DI, desembaraçadas em outro Porto, embora dissessem respeito a mercadorias similares e ao mesmo interessado.

E informou que a própria União, em sua peça de Apelação, corroborou o ponto de vista defendido pela impetrante, ao afirmar que “...os auto-falantes montados em caixas acústicas não foram investigados pela referida Resolução, e que, em razão das suas peculiaridades, não podem ser equiparados aos alto-falantes desprovidos de receptáculos” (fl.287, 4º §).

Concluiu dizendo que: “...o aparelho de áudio e vídeo não é um aparelho específico e sim toda a máquina ou aparelho que possa gerar áudio e vídeo, independentemente da forma que ela o faz, podendo ser por máquinas de processamento de dados, por aparelhos de reprodução, por aparelhos receptores de radiodifusão, entre outros...” (fl.485, 3º §)

2. *Revisão DI Alegou, a defendente, que a maioria das Aduanas do país, no desembaraço, libera os produtos tais quais os importados por ela, sem a exigência de recolhimento dos direitos antidumping, por entender que tais mercadorias se enquadram nas exceções do artigo 2º da Resolução Camex nº 66/2007. Por outro lado, outras exigem o recolhimento desses direitos, não obstante a referida exclusão. Essa divergência de entendimento tem provocado insegurança jurídica e conseqüente instabilidade econômica (fl.488).*

A parametrização da carga abrangida por uma das DI objeto do presente AI se deu no canal vermelho, tendo sua documentação e a própria mercadoria sido submetidas à fiscalização, liberada sem qualquer exigência tributária. Outras DI sujeitaram-se ao canal amarelo, tendo sido toda a sua documentação verificada e também liberadas as importações sem exigências (fl.489)

3. *Perícia Por todo o exposto, e considerando, ainda, que a segurança concedida no MS citado (impetrado pela empresa em Itajaí/SC) determinou que a RFB se abstinhasse de perpetrar a exigência dos direitos antidumping na nacionalização de idênticos produtos, no futuro, requereu a realização de perícia técnica, para tal apresentando: os motivos, as questões a serem respondidas e o técnico credenciado (fls.488 a 489), nos termos dos artigos 16, inciso IV, e 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.*

Encerrou a sua defesa, requerendo que:

a) o órgão julgador a acolhesse para julgar improcedente o AI lavrado, relativamente à cobrança dos direitos antidumping, dos juros de mora e da multa de ofício, por absolutamente indevidos, em razão do disposto no artigo 2º da Resolução Camex nº 66/2007; b) em razão da controvérsia estabelecida, relativamente às características e utilização das mercadorias importadas, fosse deferido o pedido de realização de perícia, nos termos dos artigos 16, inciso IV, e 18, do Decreto nº 70.235/72.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010 Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa

Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, e atualizações posteriores.

Alto-falantes montados em seus receptáculos, em diversos modelos, tamanhos e potências, próprios para uso em máquina de processamento de dados, apresentando-se: um único alto-falante por receptáculo e múltiplos alto-falantes no mesmo receptáculo, classificam-se, respectivamente, nos códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 da NCM/TEC/2007.

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010 Direito Antidumping. Multa de ofício A imposição de Direito Antidumping, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, sobre Alto-falante próprio para máquina automática de processamento de dados, originário da República Popular da China, ampara-se na Lei nº 9.019, de 1995, com a redação da Lei nº 10.833, de 2003, c/c os Decretos nºs 4.542, de 2002, e 6.759, de 2009, e Resolução Camex nº 66, de 2007.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010 Revisão Aduaneira.

O reexame da classificação fiscal utilizada pelo importador, e a decorrente reclassificação dos produtos importados em código da NCM/TEC diverso daquele informado nas declarações não caracterizam alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, para os efeitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN).

Jurisprudência judicial. Efeitos.

O alcance dos efeitos advindos de sentença judicial circunscreve-se às partes envolvidas na lide e ao caso concreto julgado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010 Perícia. Indeferimento.

Dispensável a produção de laudo técnico sobre os produtos, uma vez que não foi esse o motivo da autuação, e sim a sua incorreta classificação fiscal na NCM/TEC, ao desamparo das RGI do SH nºs 1 e 6. Além do mais, os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito. Pedido indeferido, nos termos

do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, c/c artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.”

Cientificado do referido acórdão em 7 de novembro de 2012, a interessada apresentou recurso voluntário em 6 de dezembro de 2012, pleiteando a reforma do decisum e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o cerne da lide se resume no entendimento da autoridade fazendária de que os produtos provenientes da China importados pela recorrente se enquadravam no conceito de alto-falantes, sujeitos ao pagamento de direito antidumping imposto pelas Resoluções CAMEX 25 e 66, ambas de 2007, incorrendo no recolhimento do valor total dos direitos antidumping, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, perfazendo o total de R\$ 4.459.067,95.

Em respeito à controvérsia, apresentou a recorrente recurso voluntário, a fim de reformar a decisão de primeira instância administrativa.

Para melhor elucidar o cerne da questão, importante descrever os pontos trazidos pela recorrente.

Sendo assim, quanto ao mérito, relativamente à aplicabilidade do direito antidumping aos alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, insurge a recorrente que:

- a despeito de a importação das mercadorias enquadradas na subposição 8518.21.00 estarem, em regra, sujeitas ao seu pagamento, os produtos importados pela recorrente, em particular estariam em qualquer hipótese excluídos do campo de incidência dessa regra impositiva;
- o direito antidumping devido na importação de mercadorias classificadas na subposição 8518.21.00 foi instituído por meio da Resolução CAMEX nº 66/2007, que assim dispôs:

“Art. 1º. Encerrar a investigação com a fixação de direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

Art. 2º Ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, pra notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres”.

- o Direito Antidumping é devido em regra sobre a importação de alto-falantes em geral, ficando a salvo da incidência, excepcionalmente, alguns alto-falantes específicos mencionados na referida resolução.
- Os equipamentos importados pela recorrente não se encontram dentro do escopo da Resolução CAMEX 66/2007;
- Os produtos são, assim como os home theaters, destinados ao uso em aparelhos de áudio e vídeo, não utilizáveis em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, e portanto, não sujeitos à medida antidumping, por expressa exclusão contida no art. 2º da Resolução CAMEX que estabeleceu os direitos antidumping.

Ademais, traz também que o único argumento trazido pela autoridade fazendária para corroborar com a determinação de que os direitos antidumping deveriam ser recolhidos

sobre as importações dos produtos objeto da presente ação fiscal, refere-se à suposição de que a aplicação das mercadorias importadas **seria exclusiva para computadores**.

Clarifica a recorrente, no entanto, **que as mercadorias importadas pela recorrente não se aplicam exclusivamente a computadores, como quer deixar transparecer a autoridade administrativa, pois** os produtos destinam-se à utilização em quaisquer aparelhos que possuam uma entrada P2 fêmea compatível, como é o caso de MP4, IPods, televisões portáteis e DVD players.

Justifica também, trazendo a imagem dos alto-falantes a que se refere:



Continuando, ressalta a recorrente que os computadores, *notebooks* e até aparelhos celulares – os *smart phones*, também possuem elementos processadores de dados e são, efetivamente, aparelhos de áudio e vídeo, e que nos dias atuais podem ser utilizados para assistir-se a filmes, conectar-se ao mundo, baixar e ouvir música e receber e transmitir imagens a qualquer lugar do planeta.

O que, por conseguinte, enfatiza que para a recorrente afirmar que os computadores não podem ser classificados como aparelhos de áudio e vídeo e que estes são apenas processadores de dados é uma ignorância tecnológica que a realidade desmente por si só.

Cessadas as alegações trazidas pela recorrente e depreendendo-se da análise do processo, bem como do acórdão proferido pela DRJ, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Intime a recorrente a apresentar quesitos para a providência de laudo de renomada instituição, preferencialmente entidade pública, ou perito credenciado junto à Receita Federal do Brasil, com o intuito de se constatar a correta classificação fiscal da mercadoria importada;
Dentre os quesitos que deverão ser observados no laudo, devem constar, obrigatoriamente: - a definição de um aparelho de áudio e vídeo e se, dentre ela, se inclui os aparelhos, inclusive, computador, que o produto importado apresenta destinação; - se os produto importado constantes das DI's são de utilização em veículos automóveis, tratores e outros veículos.
- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência para, se assim desejar, apresentar manifestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama